



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000025/2004-18
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.399 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrentes MARKETING ACTUAL S.A.
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTELIGÊNCIA DO
ART. 138, CAPUT DO CTN.

O pagamento atrasado do tributo, acrescido de juros moratórios, antes de iniciado procedimento fiscal e antes da apresentação da DCTF, afasta a incidência da chamada multa moratória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRÉVIA DECLARAÇÃO DO DÉBITO EM
DCTF. INTELIGÊNCIA DO ART. 138, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a declaração do débito em DCTF previamente ao seu pagamento afasta a possibilidade de denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão 3403-00.526, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Pedido de Ressarcimento e Despacho Decisório

Originalmente, a contribuinte apresentou pedido de repetição de indébito, sob a alegação de que teria realizado o recolhimento de tributos vencidos, acrescidos de juros e multa moratória. Entendendo ter ocorrido, no caso, a denúncia espontânea, afirma que a multa moratória não seria devida.

Em análise do pedido de ressarcimento, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau – SC exarou despacho decisório indeferindo o pedido, por entender que a multa moratória é devida, mesmo no caso de denúncia espontânea.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento da integralidade do valor pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC apreciou a manifestação de inconformidade e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 07-10.756, negou-lhe provimento, para manter o despacho decisório.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento da integralidade do valor pleiteado.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3403-00.526**, na qual o colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, para homologar as compensações de fls. 29 a 32, limitadas ao valor das multas e mora pagas antes da entrega das respectivas DCTF.

Nessa decisão, o colegiado adotou o entendimento de que:

- a entrega da DCTF já constitui o crédito tributário, dispensando o fisco de iniciar procedimento de fiscalização e, portanto, somente o pagamento antes da entrega da DCTF e antes de qualquer procedimento do fisco é que enseja a denúncia espontânea, dispensando de multa; e

- no caso, parte dos recolhimentos teriam ocorrido antes da apresentação da respectiva DCTF.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do **acórdão n.º 3403-00.526**, a Fazenda interpôs recurso especial, para discussão dos critérios de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma o acórdão n.º CSRF/02-01.715, alegando que sempre é devida a multa de mora quando o tributo é pago, beneficiando-se dos incentivos do instituto da denúncia espontânea.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrarrrazões da Contribuinte

Cientificada **acórdão n.º 3403-00.526**, do recurso especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a contribuinte apresentou contrarrrazões ao recurso especial, requerendo:

- inicialmente, o não conhecimento do recurso, por insurgir-se contra jurisprudência consolidada e vinculante para os conselheiros, referindo-se ao RESP 1.149.022/SP (Rel. Min. Luiz Fux); e
- em seguida, no mérito, a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida quanto à matéria admitida.

Recurso Especial da Contribuinte

A contribuinte interpôs também recurso especial, para discussão dos critérios de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma o acórdão n.º CSRF/01-04.800, alegando que nunca seria devida a multa de mora quando o tributo é pago, beneficiando-se dos incentivos do instituto da denúncia espontânea, independente de o pagamento ter sido realizado anteriormente ou posteriormente à entrega da DCTF.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte

Não constam os autos contrarrrazões da Fazenda Nacional ao recurso especial da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta dos respectivos despachos do presidente da câmara recorrida, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço de ambos os recursos.

Mérito

Para análise de ambos os recursos, que discutem a mesma matéria, qual seja, o critério de aplicação do instituto da denúncia espontânea, cabe a mesma fundamentação.

Com efeito, a matéria está pacificada no âmbito do CARF, com decisão definitiva vinculante dos tribunais superiores, que, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, deve ser reproduzida pelos conselheiros. Trata-se do RESP n.º 1.149.022/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que decidiu que o pagamento a destempo, porém antes de (a) entrega da DCTF e (b) qualquer procedimento do fisco, enseja a denúncia espontânea e dispensa a exigência da multa moratória.

Dessa forma, entendo correta a decisão recorrida, que deu provimento em parte ao recurso voluntário, para dispensar a multa moratória justamente no caso de recolhimento a destempo de tributo devido, porém anterior a qualquer procedimento do fisco e à entrega da DCTF, mantendo a multa nos demais casos.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, para, no mérito negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos